

Aos 21 de JUNTADA de 2005
Junto a estes autos petição 093997
que se segue

(A) Escrivão(ã):



Exm^o. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3^a Vara de Falências e Concordatas de Belo Horizonte – MG.

Processo n. 002400-079.298-6



JUST 1A INST FORUM LAF 093997 28/FEV/05 15:29

ALMIR AFONSO BARBOSA, na qualidade de síndico nos autos falimentares de POSTO BACANA LTDA., vem respeitosamente perante V. Exa., requerer a juntada da inicial da Ação de Responsabilidade (n.002400-522.385-6) para ciência dos credores e demais interessados.

J. esta.

P. Deferimento.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2005.


Almir Afonso Barbosa

OAB/MG. 56277



Exm^o. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3^a Vara de Falências e Concordatas de Belo Horizonte

Por dependência

Processo n^o. 002401-598.145-9

CÓPIA

0024 04 522385-6

MASSA FALIDA DE POSTO BACANA LTDA., com CNPJ. de n^o. 22.413.835/0001-06), por seu representante infra-assinado (art. 12, III, do Código de Processo Civil), com escritório na Rua Santa Fé, n^o. 95, Sion, em Belo Horizonte., Cep. 30320-130 (**doc. 1**), vem respeitosamente perante V. Exa. propôr **ACÇÃO DE RESPONSABILIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR** (*in fine*) contra os SÓCIOS DA FALIDA, identificados nas pessoas de **Wander Vilarino Braga**, brasileiro, solteiro, empresário, C.I. n^o. M-4.422.098, SSP/MG, com CPF. de n^o. 669.372.136-20, **Viviane Chiristina Salgado**, brasileira, solteira, comerciante, CI. M-3304892-3979482, SSP/GO., CPF. 628.540.381-34, ambos residentes e domiciliados na Rua José Benevides da Silva, n^o. 84, bairro Letícia, nesta Capital, **Alessandra Duarte Alves Pereira**, brasileira, solteira, empresária, CI. M-4.011508 SSP/MG., e CPF. n^o. 915.243.696-91, **Maria Evangelina Duarte**, brasileira, empresária, divorciada, CI. M-1.650.061, CPF. 251.609.826-04, ambas residentes e domiciliadas na Rua Quarenta Quatro, n^o. 20, bairro Nova Gameleira, nesta Capital, **Carlos Renato Vaz Heringer**, brasileiro, solteiro, comerciante, com CI. M-079.078.56.4 SSP/RJ e CPF. n^o. 981.221.937-49, residente e domiciliado na Rua Coronel Benjamim, n^o. 417, apto. 202, bairro Padre Eustáquio, nesta Capital e contra o SÓCIO OCULTO, **Renato Vilela Dias**, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Sobral, n^o. 381, bairro Santa Lúcia, nesta Capital, com fundamento no art. 6^o, do Decreto-Lei n^o. 7.661/45, art. 28, da Lei n^o. 8.078, de 11.9.90, Código do Consumidor e art. 1.052 e seguintes da Lei 10.406, de 10.01.2002, do atual Código Civil, que assim, passa a expor e requerer:



1957-58

1957-58

1957-58



I-FATOS GRAVES PRATICADOS ANTES DA SENTENÇA DE QUEBRA



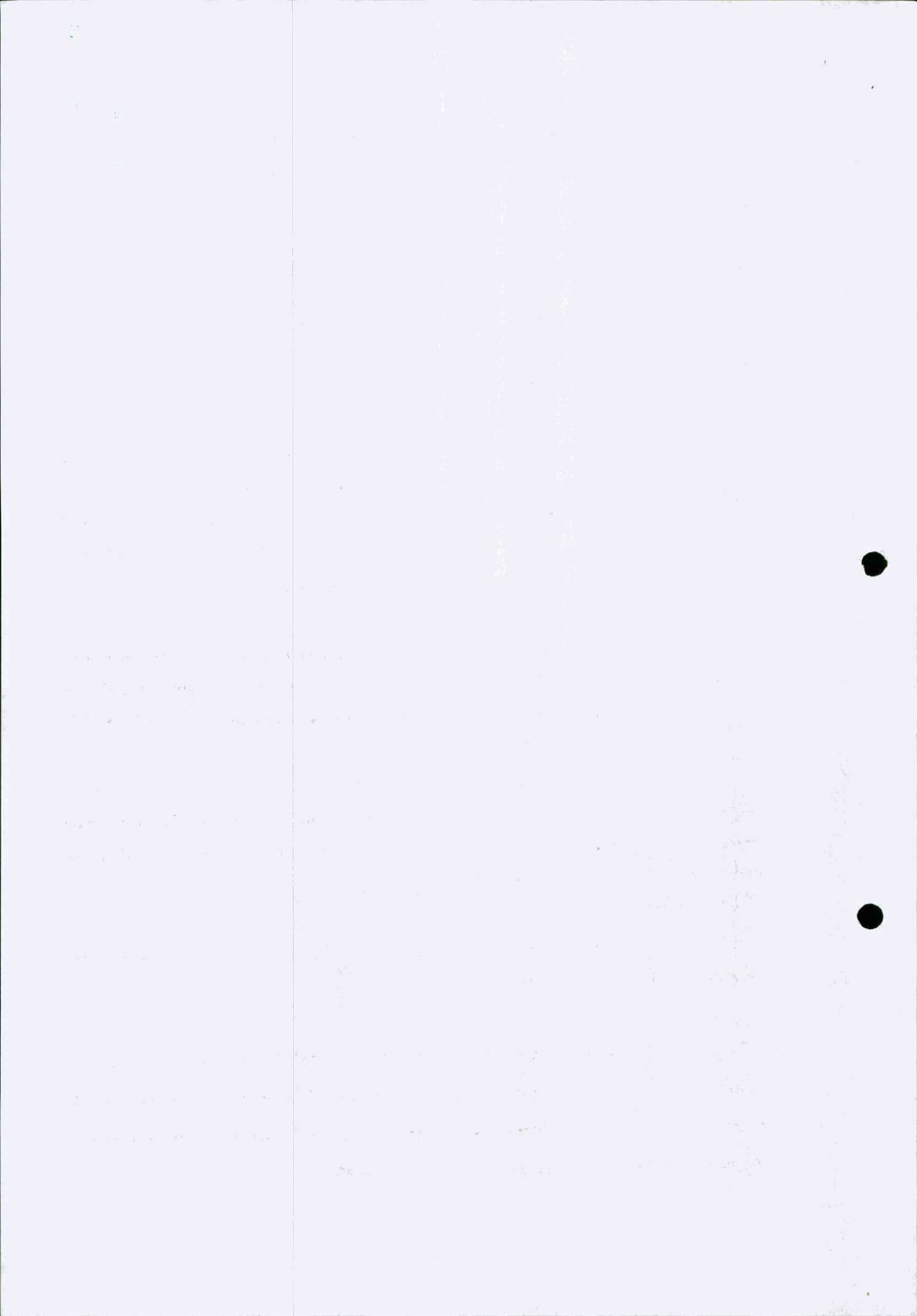
1. Os atos de comércio praticados pelas sócias, **Alessandra Duarte Alves Pereira e Maria Evangelina Duarte** foram detectados no LAUDO PERICIAL como sendo de natureza criminosa, descobertos através da minuciosa pesquisa do *expert* sobre os poucos Livros escriturados da Falida. Essas sócias causaram prejuízos a diversos fornecedores durante o tempo que permaneceram no quadro societário. Essa comprovação foi ampliada pelos diversos títulos protestados (**docs. 5 a 18**).

2. O Sr. Perito também identificou no Laudo pericial, que o Sr. RENATO VILELA DIAS atuava como Diretor nos negócios da Falida, nos meses de **janeiro de 1999 a julho de 2000**, época da administração dessas mencionadas sócias. O referido sócio oculto era o responsável pelas assinaturas nos Termos de Aberturas e Encerramentos dos Livros e recebia um pró-labore. O *expert* afirmou que essa pessoa não constava do Contrato Social e nem das Alterações protocoladas perante a Junta Comercial (**págs. 5 e 6 do Laudo**).

3. Em 27 de outubro de 2000, **Alessandra Duarte Alves Pereira e Maria Evangelina Duarte** fizeram protocolo na Junta Comercial para enquadramento da Falida como MICROEMPRESA (**docs. 8**), mas, essa manobra foi reconhecida como ilícita pelo *expert*, pelo seguinte motivo:

“...RECLASSIFICAR A FALIDA PARA A CONDIÇÃO FAVORÁVEL E IRREAL DE “MICROEMPRESA”, E, ASSIM, CONSEGUIR ALTERAR INTEGRALMENTE O QUADRO SOCIETÁRIO DA FALIDA. (FATO NÃO POSSÍVEL PARA AS DEMAIS EMPRESAS QUE NÃO SÃO MICROEMPRESAS, POIS, DAQUELAS, SE EXIGE, ATUALMENTE, PARA MUNDAÇA DE SÓCIO MAJORITÁRIO, A CERTIDÃO NEGATIVA DO INSS).” (pág. 7 do Laudo)

3.1. Quando as sócias fizeram a mudança para **Microempresa**, declararam e assinaram conjuntamente:



“...b) O movimento da receita bruta anual da empresa no exercício anterior não excedeu ao limite fixado no Inciso I do art. 2º da Lei nº. 9.841 de 5 de outubro de 1999 (R\$244.000,00) e que não enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionado no art. 3º da mencionada lei.” (docs.).

3.1.1. Entretanto, essa saída para justificar a alteração para MICROEMPRESA estava em divergência com os lançamentos efetuados no Livro RAZÃO CONTÁBIL, onde constou a verdadeira receita da Falida no ano de 1999!

“Todavia, de forma amplamente contrária ao declarado pelos falidos à Junta Comercial de Minas Gerais – JUCEMG, vide no Anexo IV que a receita bruta anual da falida no exercício anterior, ou seja, no período de 1999, conforme livro “Razão Contábil”, atingiu o montante exorbitante de R\$1.790.440,26 (UM MILHÃO, SETECENTOS E NOVENTA MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE SEIS CENTAVOS).

Tal ocorrência evidencia o abuso de responsabilidade de mero favor, por parte dos falidos, ao obter fraudulentamente para a falida os benefícios disponibilizados às microempresas, quando mesma não se configurava legalmente como tal.” (pág. 8 do Laudo).

3.2. Ainda durante a vigência contratual dessas sócias, houve liberação de empréstimo para atender socorros pessoais, mas os nomes dos beneficiários foram cuidadosamente mantidos no anonimato e quando houve o pagamento desses créditos, os valores sequer foram atualizados monetariamente.

4. O Sr. Perito também apurou que alguns Livros reconhecidos como obrigatórios não foram escriturados por um longo prazo.

“Os falidos não apresentaram os Livros Comerciais obrigatórios “Diários” do período de agosto de 2000 até a data da quebra ocorrida em 04 de dezembro de 2001, conforme sentença de fls. 148, contrariando também o disposto no Código Comercial, arts. 10 e seguintes.



... Entretanto, como na há nesse Livro Comercial Obrigatório (Livro "Diário") do período de 08/2000 a 12/2001, não há também o BALANÇO PATRIMONIAL, a DEMONSTRAÇÃO DED RESULTADO, e a DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS, contrariando o Dec.-Lei nº 1.598/77, art. 7º, parag. 4º, Lei 7450/85, art. 18 e IN 77/86, sub 4.4."

II - APÓS A SENTENÇA DE QUEBRA:

5. POSTO BACANA LTDA. teve a sentença declaratória da falência dada em 04 de dezembro de 2001 e o termo legal da quebra foi fixado em 24 de junho de 2000, sendo nessa data reconhecidos como falidos, VIVIANE CHRISTINA SALGADO e WANDER VILARINO BRAGA, posteriormente, foram incorporados nesse rol, ALESSANDRA DUARTE ALVES PEREIRA, MARIA EVANGELINA DUARTE, WANDER VILARINHO BRAGA e CARLOS RENATO VAZ HERINGER (docs. 1 e 2)

5.1. Apenas ALESSANDRA DUARTE ALVES e MARIA EVANGELINA DUARTE prestaram as declarações do art. 34, da Lei de Falências e admitiram como causas da quebra:

"1 – que não sabe informar com certeza quais as causadas da falência, pois adquiriu a empresa falida e imediatamente constatou existência de vários débitos por ela até então desconhecidos, e percebendo que não tinha condições de tocar o negócio vendeu a empresa para Vander Vilarino Braga e Viviane Cristina Salgado, os quis assumiram o compromisso de saldar todos os débitos, sendo certo que permaneceu à frente da empresa menos de três meses, e somente este ano tomou conhecimento que os compradores não haviam saldado os referidos débitos." (docs. 21).

"Que não sabe informar as causas da falência da empresa, informando que era sócia minoritária, apenas para compor a sociedade da empresa, e que nunca foi à empresa falida;" (docs. 22).



The following information is provided for your reference:

1. The first section discusses the importance of maintaining accurate records.

2. The second section outlines the procedures for handling confidential information.

3. The third section details the requirements for data security and access control.

4. The fourth section describes the process for reporting and investigating security incidents.

5. The fifth section covers the necessary steps for ensuring compliance with applicable laws and regulations.

6. The sixth section provides guidance on the proper use of organizational resources.

7. The seventh section addresses the role of employees in maintaining a secure environment.

8. The eighth section discusses the importance of regular security audits and assessments.

9. The ninth section outlines the consequences of non-compliance with security policies.

10. The tenth section provides contact information for the security department.



5.1.1. Os outros sócios da Falida não foram encontrados, embora tenha usado os meios legais para localizá-los nos seus atuais endereços. Numa determinada fase do processo falimentar, essas intimações se deram através de editais, por duas publicações em dias alternados no Diário Oficial, entretanto, não cumpriram com suas obrigações (docs. 25).

5.2. A 9ª Alteração Contratual da Falida ocorreu em 31.10.2000, quando houve a saída do quadro societário de **Alessandra Duarte Alves Pereira** e **Maria Evangelina Duarte**, tendo assumido **Wander Vilarino Braga** e **Viviane Chiristina Salgado**. Em 27.06.2001 nova Alteração, com a mudança dos sócios, **Carlos Renato Vaz Heringer** e a Falida. Com todas essas substituições, os LIVROS CONTÁBEIS ainda permaneceram na posse de **Alessandra Duarte Alves Pereira** e somente em 03 de junho de 2002, ela fez a entrega deles nesta Secretaria (docs. 7, 21 e 22, item 12. e 23)!

III – INEXISTÊNCIA DE BENS E ABERTURA DE INQUÉRITO.

6. No curso da fase investigatória, não teve como compor o Auto de Arrecadação e Depósito, em razão de não ter encontrado bens. Por sua vez, os CARTÓRIOS DE REGISTROS DE IMÓVEIS, DETRAN, TELEMAR e BOLSA DE VALORES por unanimidade responderam negativamente pela inexistência de ativo em nome da Falida, como também, nenhuma venda ocorreu no termo legal de quebra.

6.1. Com esse quadro caótico, houve recurso ainda para outra alternativa de encontrar o ativo imobilizado, que seria os efeitos da publicação do edital previsto no art. 75, da Lei de Quebras. No curso desse tempo, os interessados não prestaram quaisquer informações e o prazo simplesmente transcorreu “*in albis*” (docs. 29).

6.2. Em atenção ao § 2º, do art. 75, do Decreto-Lei nº. 7.661/45, apresentou o Relatório nos termos do art. 200 e parágrafos 3º, 4º e 5º, da mencionada Lei e nessa época, requereu abertura de Inquérito Judicial contra os Réus, tendo em vista que as irregularidades constantes no Laudo e daquelas que foram reveladas no andamento do processo (docs. 30).



IV – PASSIVO DESCOBERTO:

7. Durante o tempo em que os Réus permaneceram no quadro societário da Falida, o CAPITAL SOCIAL foi mantido o valor de R\$35.000,00 (trinta cinco mil reais). Como nenhum bem foi encontrado para compor o Auto de Arrecadação e Depósito, nem mesmo ficou comprovado a alienação deles no termo legal de quebra, conclui-se que não existia nenhum ativo imobilizado para fazer frente aos seus investimentos.

7.1. Nos autos falimentares consta um passivo parcialmente definido, ressalvando que poderá sofrer alteração ainda no curso desta demanda, pois nem todos credores fizeram suas declarações de crédito.

ENCARGOS DA MASSA

Remuneração do Síndico (pendente de fixação).....	
Honorários do Perito (pendente de decisão).....	
Junta Comercial.....	148,00
Imprensa Oficial de Minas Gerais (pendente de informação).....	
União Federal (custas processuais/Justiça do Trabalho).....	2.482,39
CRÉDITOS TRABALHISTAS	
Edinilson Pimenta Andrade.....	8.000,00
Simoni Alves Pereira	1.069,05
Paulo Humberto Fernandes Figueiró.....	2.253,11
CREDITORES FAZENDÁRIOS	
Fazenda Pública Estadual.....	554.963,70
Prefeitura Municipal de Belo Horizonte	23.530,00
CREDOR QUIROGRAFÁRIO	
Áster Petróleo Ltda.	97.778,33

V – OS EFEITOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS:

8. Os empresários praticaram aventuras perante a sociedade comercial, e os reflexos desses atos foram penosos aos diversos credores, sendo as seguintes: diversos títulos protestados; declaração falsa perante a Junta Comercial; enriquecimento sem causa de valor ocultado; desprezo pela escrituração contábil; má gestão nos negócios; negociação não limitou ao capital social; sonegação fiscal; sem constituição do ativo imobilizado; não confessaram a autofalência em tempo próprio; e anonimato de alguns Réus.



8.1. Essas fraudes estão evidenciadas com ênfase no Laudo, e mediante as provas documentais recolhidas e instruídas, requereu abertura de Inquérito Judicial contra os Réus, com suporte nas bases legais, art. 186, incisos VI e VII, art. 187 e art. 188, incisos III e VIII, do Decreto-Lei nº. 7.661/45.

9. Pelos documentos colhidos nos autos falimentares e no Laudo Pericial, ficou em evidência a má gestão que foram praticados pelos Réus. Mantiveram a distância dos dispositivos de lei e das obrigações constantes no contrato social, devendo desta forma, responderem solidariamente com seus bens particulares, pelo pagamento do passivo descoberto devidamente atualizado, desde a aprovação dos créditos até o efetivo depósito.

10. Na renomada obra doutrinária de TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, em Comentários à Lei de Falências, vol. I, pág. 121, nos ensina:

“Nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, como nas sociedades anônimas, os sócios não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade. Respondem, porém, com esta e para com terceiro, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei”.

11. Como medida liminar, requer a V. Exa. que se digne determinar a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, Detran e Telemar para anotar a intransferibilidade dos bens que estejam em nome dos Réus; ao Banco Central do Brasil para bloquear as contas correntes ou a elas vinculadas; ao Delegado da Receita Federal para enviar as duas Últimas Declarações de Imposto de Renda, ficando sob a guarda do Escrivão para efeitos de consultas em datas oportunas.

Posto Montreal Ltda.

3. Alteração Social

Consolidação do Contrato Social

31.0299270849

Com as deliberações anteriores, o Contrato Social passa a vigorar com a seguinte redação:

Contrato Social

1) Denominação social, sede e foro:

A sociedade continua com a denominação de "Posto Montreal Ltda." com sede e foro na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais à Av. do Contorno n. 10.040, Bairro Barro Preto.

2) Capital social:

O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (Dez mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma e assim distribuído entre os sócios:

a) Alessandra Duarte Alves Pereira	50%	5.000 Quotas	RS 5.000,00
b) Maria Evangelina Duarte	50%	5.000 Quotas	RS 5.000,00
	100%	10.000 Quotas	RS 10.000,00

Parágrafo Único - A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social, na forma do decreto n. 3.708/19;

3) Objetivo:

O objetivo da sociedade continua sendo o comércio de combustíveis, lubrificantes lavagem, lubrificação de Veículos e acessórios em geral.

4) Responsabilidade:

A responsabilidade de cada sócio na forma do disposto no art. 2º da Lei Federal nº 3708, de 10/01/1919, fica limitada ao total do capital social.

5) Gerência, administração e uso da denominação social:

A administração dos negócios sociais, assim como o direito ao uso da denominação social, caberá somente a sócia Alessandra Duarte Alves Pereira que firmará todos os documentos, para toda e qualquer finalidade.

6) Prazo:

O prazo de duração deste documento é indeterminado, podendo entretanto a sociedade ser dissolvida a qualquer tempo se assim deliberarem os sócios.

7) Filiais:

A sociedade não possui filiais, podendo abri-las, em qualquer cidade e em qualquer época.

B) Pró-labore:

A título de pró-labore, somente a sócia Alessandra Duarte Alves Pereira terá direito a uma retirada mensal de acordo com a Legislação vigente do Imposto de Renda. O sócio que não prestar serviços à sociedade não fará jus a este pró-labore.



12. Pelo exposto, requer ainda a V. Exa. que se digne determinar as citações dos Réus, para, querendo, formularem suas contestações, a qual deverá ser ao final julgada procedente, declarando as responsabilidades solidárias com a sociedade falida, condenando-os ao pagamento do passivo descoberto, respondendo pelo patrimônio que possuem, ou por uma indenização correspondente, com a devida correção monetária, além dos acréscimos de custas processuais e dos honorários advocatícios.

13. Protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidos.

14. Pela distribuição por dependência ao feito falimentar, isentando a Autora das custas prévias e de outras eventuais despesas.

15. Dá à causa o valor de R\$690.224,58 (seiscentos e noventa mil, duzentos e vinte quatro reais e cinquenta oito centavos) para os efeitos fiscais.

Junto a esta os documentos inclusos.

P. Deferimento.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2004.

Almir Afonso Barbosa

OAB/MG. 56277

Posto Montreal Ltda.

CNPJ 00.702.657/0001-09

3. Alteração Social

2-4

Alteração de Contrato Social 31.02892.0348

Antollano Albert Fernandez, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à Rua Professor Miguel de Souza n. 166, Bairro Buritis, CEP 30.570.150, Bhte/MG, Identidade M-3.502.503, SSP-MG e CPF 124.806.496-87.

Guilherme Quina Albert, brasileiro, solteiro, gerente comercial, nascido em 12/02/1974, residente e domiciliado à Rua Professor Miguel de Souza n. 166, Bairro Buritis, CEP 30.570.150, Bhte/MG, Identidade M-7.216.586 SSP/MG e CPF 998.401.896-20.

Únicos Sócios da Sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada "Posto Montreal Ltda.", estabelecida à Av. do Contorno n. 10.040, Bairro Barro Preto, Bhte/MG, CEP 30.110.140 conforme contrato social registrado na JUCEMG sob o n.º 31204714783, em 04/07/95, e alteração posterior, resolvem fazer alteração em seu contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

I. Cessão e transferência de quotas

a) 1.1 O sócio Antollano Albert Fernandez, possuidor de 5.000 (cinco mil) quotas, cede e transfere para a sócia ora admitida, Alessandra Duarte Alves Pereira brasileira, solteira, empresária, filha de Caizer Alves Pereira e de Maria Evangelina Duarte, natural de Bhte/MG, nascida em 06/10/72, residente e domiciliada à Rua Engenheiro Alberto Pontes, n.º 366, Apto 102, Bairro Buritis, CEP 30.455.740, Belo Horizonte/MG, Identidade M-4.011.508-SSP/MG e CPF 915.243.696-91, que é admitida na sociedade, pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

1.2 O sócio Guilherme Quina Albert, possuidor de 5.000 (cinco mil) quotas, cede e transfere para a sócia ora admitida, Maria Evangelina Duarte, Brasileira, divorciada, Comerciante, natural de Mutum - MG, filha de Nelson Duarte e de Honrífica Maria Duarte, Nascida aos 20/04/1948, residente e domiciliada à Rua 44 n.20 Bairro Nova Gameleira, Cep 30.510.000, Belo Horizonte /MG, Identidade n. M-1.650.061/SSP-MG e CPF n. 251.609.826-04 que é admitida na sociedade, pelo valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo Único - Por terem cedido todas as suas quotas, retiram-se da sociedade os sócios Antollano Albert Fernandez e Guilherme Quina Albert